



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04862/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Entidades: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP

Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Raimundo Tadeu Farias Couto

Jurandir Antônio Xavier

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – CINEP – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA- LIFESA – GESTOR DE CONVÊNIO – TERMOS ADITIVOS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00874/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04862/08 que trata da prestação de contas do Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, gestor do Convênio nº 004/2008, celebrado em 30 de abril de 2008, entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, seguido dos termos aditivos 01/2008, 002/2009 e 003/2010, objetivando a reestruturação, modernização e ampliação do referido laboratório, cujo valor alcançou ao final a quantia de R\$ 4.200.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas do Convênio nº 004/2008 e seus termos aditivos.

2) *RECOMENDAR* aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos dispositivos infraconstitucionais.

3) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04862/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Processo TC 04862/08 trata da prestação de contas do Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, gestor do Convênio nº 004/2008, celebrado em 30 de abril de 2008, entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, seguido dos termos aditivos 01/2008, 002/2009 e 003/2010, objetivando a reestruturação, modernização e ampliação do referido laboratório, cujo valor alcançou ao final a quantia de R\$ 4.200.000,00.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela notificação aos responsáveis para apresentar toda a documentação referente às despesas realizadas com o convênio em tela, cujo valor liberado totalizou R\$ 3.300.000,00, inclusive os processos licitatórios que tenham sido realizados.

Notificados os responsáveis celebrantes do convênio e o então Diretor-Presidente da CINEP Sr. João Laércio de Gagliard Fernandes e o então Diretor do LIFESA, Sr. Aloísio Freitas de Almeida Júnior, apresentaram a documentação suscitada pela Auditoria, conforme fls. 71 A 2734.

A Unidade Técnica analisou a documentação acostada aos autos e destacou que houve aditamento do contrato por três vezes, sendo que o primeiro termo aditivo dilatou a vigência do convênio para 31/03/2009 e alterou o seu valor original que era R\$ 3.475.000,00 para R\$ 4.200.000,00. O segundo e o terceiro termo aditivo prorrogaram apenas a vigência contratual para 31/12/2009 e depois para 31/03/2010. Concluindo, apontou as seguintes irregularidades: utilização indevida de instrumento de convênio para a concessão de empréstimo financeiro, quando o instrumento apropriado seria o contrato e utilização de despesas no montante de R\$ 35.329,23 de forma incompatível com os objetivos do FAIN, devendo a quantia ser ressarcida à CINEP.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu Procurador Geral opinou pela concessão de prazo aos interessados, tendo em vista que não foram intimados para apresentarem esclarecimentos/defesa, acerca das inconformidades supramencionadas, em obediência aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os interessados foram novamente notificados e apresentaram defesas as fls. 2759/2804, com exceção do Sr. Jurandir Antônio Xavier, que não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca das falhas mencionadas.

A Auditoria analisou as defesas apresentadas e concluiu que permaneceu apenas a falha referente à utilização indevida de instrumento de convênio para a concessão de empréstimo financeiro.

Os autos foram, novamente, encaminhados ao Ministério Público que emitiu PARECER nº 00452/11 opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio sub examine e pela recomendação aos entes convenientes no sentido de guardar estrita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04862/08

observância às normas relativas aos convênios, bem como aos dispositivos infraconstitucionais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Do exame realizado pela Auditoria, restou como falha a utilização indevida do instrumento de convênio para a concessão de empréstimo, que no meu entender, trata-se de falha meramente formal, sem prejuízo ao erário, cabendo, no entanto, recomendação no sentido de que os futuros convenientes procurem evitar a repetição da falha.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas do Convênio nº 004/2008 e seus termos aditivos.
- 2) *RECOMENDE* aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos dispositivos infraconstitucionais.
- 3) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR